



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 366.995 - SP (2016/0213776-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : WAGNER RIBEIRO DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROGERIO DE SOUZA CORDEIRO (PRESO)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. POSSE DE ENTORPECENTE PARA USO PRÓPRIO. ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. CONFIGURAÇÃO DE FALTA GRAVE. ART. 52 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. O Superior Tribunal firmou entendimento de que a posse de drogas no interior de estabelecimentos prisionais, ainda que para uso próprio, configura falta disciplinar de natureza grave, nos moldes do art. 52 da Lei de Execução Penal. Precedentes.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2016(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 366.995 - SP (2016/0213776-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : WAGNER RIBEIRO DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROGERIO DE SOUZA CORDEIRO (PRESO)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso especial, impetrado em favor de **ROGERIO DE SOUZA CORDEIRO** contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Extraí-se dos autos que o Juízo da 1ª Vara do Júri e das Execuções Criminais da Comarca de Ribeirão Preto/SP reconheceu a prática de falta grave pelo paciente e regrediu-o ao regime fechado, determinou a elaboração de novos cálculos para progressão prisional, bem como declarou a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos (e-STJ, fl. 41).

A defesa interpôs agravo em execução perante o Tribunal de origem, que manteve a decisão de primeiro grau, em julgado assim ementado:

"Agravo em execução. Falta grave. Porte de entorpecente para consumo. Versão defensiva quanto à ausência de dolo inverossímil. Laudo que comprova a natureza do tóxico. Conduta tipificada do art. 28 da Lei de Tóxicos que sofreu apenas despenalização quanto à dimensão das penas restritivas de liberdade. Conduta não descriminalizável. Precedentes. Pena bem aplicada. Recurso improvido" (e-STJ, fl. 54).

Neste *writ*, a impetrante alega, em síntese, que "partir do advento da Lei nº 11.343/06, a posse de substância entorpecente para consumo próprio não deve mais ser considerada como falta disciplinar de natureza grave, devendo a punição administrativa adequar-se ao novo molde legal, com o abrandamento das sanções".

Pugna pela concessão da ordem para que seja reconhecida "a ilegalidade de efeitos prisionais (qualquer medida de restrição de liberdade) para a falta disciplinar decorrente da prática da infração descrita no art. 28 da Lei 11.343/06" (e-STJ, fl. 9).

Sem pedido liminar.

Dispensadas as informações (e-STJ, fl. 61), o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 66-69).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 366.995 - SP (2016/0213776-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : WAGNER RIBEIRO DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROGERIO DE SOUZA CORDEIRO (PRESO)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. POSSE DE ENTORPECENTE PARA USO PRÓPRIO. ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. CONFIGURAÇÃO DE FALTA GRAVE. ART. 52 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. O Superior Tribunal firmou entendimento de que a posse de drogas no interior de estabelecimentos prisionais, ainda que para uso próprio, configura falta disciplinar de natureza grave, nos moldes do art. 52 da Lei de Execução Penal. Precedentes.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem de ofício.

A impetrante aduz a existência de constrangimento ilegal, ao argumento de que, a partir da vigência da Lei n. 11.343/2006, a posse de substância entorpecente para consumo próprio não deve ser mais considerada falta disciplinar de natureza grave.

No caso, não se identifica a flagrante ilegalidade sustentada pela defesa a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

O Tribunal de Justiça, no julgamento do agravo em execução defensivo, ao confirmar o cometimento da falta grave, assim decidiu:

"É do procedimento administrativo que, em revista de rotina nos pavilhões habitacionais o réu foi surpreendido portando um cigarro de maconha.

Durante a oitiva administrativa, o réu alegou que encontrou o cigarro e que o guardou supondo se tratar de arapiraca e não maconha (fl. 21). De outro lado, os agentes penitenciários, em uníssono, confirmaram o quanto relatado na portaria de abertura do procedimento administrativo, acrescentando que o cigarro possuía erva que reputaram ser maconha (fls. 22/23). Carreado os autos com o laudo pericial, a suspeita dos agentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confirmou-se. Tratava-se de maconha.
(...).

Não fosse isso, a defesa equivocava-se quanto à descriminalização da conduta. Como já amplamente discutido e decidido: a norma do art. 28 da Lei de Drogas despenaliza a conduta no que tange à pena privativa de liberdade, mas isso não implica, em absoluto, a descriminalização integral da conduta ou sua classificação como contravenção" (e-STJ, fls. 55-56).

Com efeito, esta Corte Superior de Justiça possui entendimento pacificado de que a posse de drogas no interior de estabelecimentos prisionais, ainda que para uso próprio, configura falta disciplinar de natureza grave, nos moldes do art. 52 da Lei de Execução Penal.

Ilustrativamente:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. POSSE DE DROGAS. CONFIGURAÇÃO DE FALTA GRAVE. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA PARA O RECONHECIMENTO DA FALTA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo a posição sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal, uniformizou o entendimento no sentido de ser inadmissível o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. Contudo, se constatada a existência de manifesta ilegalidade, é possível a concessão da ordem de ofício. (HC n.299.261/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 4/9/2014, DJe 18/09/2014)

- Esta Corte possui jurisprudência no sentido de que a posse de drogas no interior do estabelecimento prisional, ainda que para o uso próprio, configura falta disciplinar de natureza grave, à luz do art. 52 da Lei de Execução Penal, não sendo requisito para o seu reconhecimento o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Precedentes.

- Habeas corpus não conhecido."

(HC 301.684/RS, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP, SEXTA TURMA, julgado em 6/8/2015, DJe 28/8/2015.)

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. POSSE DE DROGAS PARA USO PRÓPRIO. NATUREZA JURÍDICA DE CRIME. APLICABILIDADE DO ART. 52 DA LEI N.º 7.210/84. FALTA GRAVE. CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O art. 52, caput, da Lei de Execução Penal, considera como falta grave a prática de fato previsto como crime doloso.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de Questão de Ordem suscitada nos autos do RE 430.105 QO/RJ, rejeitou as teses de *abolitio criminis* e infração penal *sui generis*, afirmando a natureza de crime da conduta do usuário de drogas, não obstante a despenalização.

3. "A posse de substância entorpecente no interior do estabelecimento prisional, ainda que para uso próprio, constitui falta grave (art. 52 da LEP)." (STJ, HC 109.145/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 22/02/2010.) 4. Ordem denegada."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 151.435/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 3/5/2011, DJe 12/5/2011.)

À vista do exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0213776-0

HC 366.995 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20160000377480 634487 90000028920168260506

EM MESA

JULGADO: 22/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : WAGNER RIBEIRO DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROGERIO DE SOUZA CORDEIRO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Regressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.